

Publicado no mural da câmara
de 23.10.8. a 31.10.8.2011
...maria B. colim
Carimbo e Assinatura
Port: 007/2011



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE PARECIS

PUBLICADO NO ÁTRIO MUNICIPAL
De 23/08/2011 a 31/08/2011
Carimbo e Assinatura
Deidiane da Silva Santos
Assessora Especial
Port. 063/2011

LEI Nº361/2011

“Dispõe sobre a criação do programa Municipal de Mecanização Rural, define normas e critérios para atendimento aos pequenos produtores rurais no Município De Parecis”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARECIS, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município;

Faz Saber, que os munícipes de Parecis, através de seus representantes legais que compõe a Câmara Municipal aprovaram, e ele, Prefeito do Município, sanciona a Lei Ordinária:

LEI:

Art.1º Fica criado o Programa Municipal de Mecanização Rural vinculada a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente - SEMAGRI, destinado a prestar serviços às propriedades rurais, assistidas tecnicamente pelos programas da SEMAGRI, visando o aumento da produção e produtividade das pequenas propriedades, diversificação de atividades, melhoria das condições de vida da população e reduzir impactos ao meio ambiente.

Art.2º Através do Programa Municipal de mecanização Rural, o poder executivo poderá disponibilizar aos produtores rurais os serviços de máquinas agrícolas, implementos e ou outras máquinas que possibilitem:

I - O atendimento da demanda de operações agrícolas para manejo do campo no transporte de insumos agrícolas para implantação de culturas vegetais, incorporação de calcário, gradagem, plantio, ensilagem e outros de acordo com a disponibilidade de equipamentos desta Secretaria e as normas técnicas estabelecidas nesta lei;

II - A construção e a manutenção de açudes para piscicultura, bebedouros, irrigação ou como fonte de água para a propriedade rural, de acordo com a disponibilidade de maquinas e as leis ambientais vigentes;



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE PARECIS

III- A construção e a manutenção de carregadores e cascalhamento de curral, somente serão realizadas levando em consideração o cronograma de execução do Programa Municipal de Mecanização Rural, e no que dispõe o **Art.5º** da presente lei, disponibilidade de maquinas, e de acordo com as leis ambientais vigentes.

Parágrafo Único – Para a realização dos serviços que trata o artigo 2º no inciso II, os produtores deverão apresentar junto com o cadastramento dos serviços a serem realizados o requerimento do CAR (cadastramento ambiental rural).

Art.3º O Programa Municipal de mecanização Rural será coordenada pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, a quem caberá a elaboração do cronograma controle e a organização do atendimento, bem como o estudo da viabilidade técnica dos serviços e considerando os seguintes critérios:

I- Elaboração do cronograma de trabalho que possibilite a concentração das máquinas nas localidades do interior levando em consideração a produtividade do local;

II - Estabelecimento das prioridades dos serviços de acordo com o tipo de cultura e a época para o preparo do solo e plantio;

Art.4º Os serviços do Programa Municipal de mecanização Rural serão executados prioritariamente para os produtores organizados em grupos nos projetos existentes na Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, cooperativas de produtores rurais, associações de produtores rurais e comunidades que concentrem maior número de produtores que sobrevivam da agricultura e pecuária familiar.

Art.5º O Programa Municipal de mecanização Rural só poderá ser usados em serviços para os quais não esteja em área de risco, e não podendo outra ordem autorizar o desvio ou uso arriscado e nem ao operador atender pedido de uso inadequado, sob pena de responder pelo dano causado ao bem público.

Art.6º Serão beneficiários do Programa Municipal de mecanização Rural os pequenos produtores rurais do Município, desde que preenchidos os seguintes requisitos:

I - que possuam no máximo 100 hectares sendo em uma ou mais propriedade;



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE PARECIS

II - ter assegurada a viabilidade técnica dos serviços solicitados;

III - estar na propriedade e no local de realização do serviço ou dispor de um representante acompanhando o operador;

IV - nos serviços de gradagem incorporação de calcário e plantio o produtor deverá estar com a área limpa de troncos, para tais serviços seguiremos cronograma específico.

V - não estar em débito com a Fazenda Municipal.

Parágrafo Único – O Programa Municipal de Mecanização Rural, não poderá atender servidores público das esferas; Municipal, estadual e Federal.

Art.7º Para requerer os serviços do Programa Municipal de mecanização Rural, o produtor deverá se cadastrar junto a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e atender os seguintes requisitos:

I - Preencher a Ficha Cadastral de Serviço junto a Secretaria Municipal de Agricultura, e posteriormente o pagamento do boleto solicitar a respectiva prestação dos mesmos.

II - Declarar que atenderá às orientações técnicas indicadas pelos profissionais designados pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, para a produção agrícola, pecuária e hortícola, a ser desenvolvida com os serviços prestados pelo Programa Municipal de mecanização agrícola;

III – Apresentar-se na Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, portando a 2º via da Ficha Cadastral e o respectivo comprovante de taxa quitado para ser atendido.

Parágrafo Único – O Produtor que ficar para trás na realização dos serviços sem justificativa, ou por deixar de quitar seu boleto, o maquinário não voltará para atender o mesmo.

Art.8º Os serviços do Programa Municipal de mecanização agrícola serão executados na forma de “hora-máquina”, e o seu controle será registrado em formulário próprio, em duas vias, pré-impreso e fornecido pela Secretaria Municipal



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE PARECIS**

de Agricultura e Meio Ambiente, preenchido e assinado pelo operador da máquina ou funcionário desta secretaria, o qual deverá também ser conferido e assinado pelo produtor rural beneficiário dos serviços, que deverá receber uma das vias.

Art.9º Fica estabelecida multa no valor equivalente a 100% (cem por cento) dos custos dos serviços prestados pelo Programa Municipal de mecanização agrícola, a ser aplicada pelo poder executivo nos casos em que o produtor rural desvirtue as finalidades dos serviços executados, resultando em desacordo com aquelas indicadas no requerimento e para fins não produtivos.

Art.10 Na execução dos serviços do Programa Municipal de mecanização agrícola, a permanência das máquinas na propriedade do produtor beneficiado terá a seguinte limitação de tempo.

I - No máximo de 05 (cinco) horas de trabalho efetivo, nos serviços de tratores e gradagem e estabelecidos no cronograma específico para tal;

II – No máximo de 03 (três) horas de trabalho no serviço de plantadeira e distribuidor de calcário;

III - No máximo de 03 (três) horas de trabalho efetivo, por máquina, nos serviços de retro escavadeira, escavadeira hidráulica e carregadeira de pneus com caminhão basculante, desde que tenha disponibilidade dos referidos, e proceda no cronograma específico para tal fim;

IV – No máximo de 03 (três) horas de trabalho efetivo, nos serviços de trator de esteira com lâmina desde que tenha disponibilidade do referido, e proceda no cronograma específico para tal fim;

V – No máximo de 02 (duas) horas de trabalho efetivo, nos serviços de moto niveladora desde que tenha disponibilidade do referido, e proceda no cronograma específico para tal fim;

Parágrafo Único. No que trata o caput do Art. 10 nos parágrafos I e II os maquinários para implementação dos serviços somente serão realizados quando a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente dispor das mesmas, ou quando realizado parceria ou convênios com outras secretarias, Municipal, Estadual e Federal.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE PARECIS

Art.11 O preço da hora trabalhada concernente às máquinas e equipamentos será de 50% (cinquenta por cento), do valor aplicado pela tabela de custo horário dos equipamentos do Departamento de Estrada e Rodagem de Rondônia (DER-RO), respectivamente, ao serviço solicitado, de acordo com cada máquina e implemento, conforme relacionado abaixo:

- I. Trator Agrícola traçado com ou sem implementos;
- II. Trator simples com ou sem implementos;
- III. Trator de Esteira com Lâmina (67KW);
- IV. Trator de Esteira com Lâmina (106KW).
- V. Retro escavadeira;
- VI. Escavadeira hidráulica;
- VII. Moto niveladora;
- VIII. Carregadeira de Pneus - 1,70 m³ (79KW)
- IX. Caminhão Basculante 5,0 m³ 8,8 t;
- X. Caminhão Basculante 6,0 m³ 10,5t;
- XI. Caminhão Basculante 10,0 m³ 15,0t;
- XII. Caminhão Basculante 20,0t;

Parágrafo Único - Para o deslocamento dos Caminhões basculante acima de 50 (cinquenta) km, será de 50% do valor comercial por quilômetro.

Art.12º O recurso arrecadado deverá ser depositado em conta vinculada a administração;

Art.13º As despesas decorrentes da aplicação desta lei serão vinculadas a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art.14º A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente adotará as medidas que se fizerem necessárias para impedir o desvio de uso e finalidade do patrimônio do Programa Municipal de Mecanização Agrícola do Município.

Parágrafo Único - Fica proibido deixar qualquer bem da Equipe de Programa Municipal de mecanização agrícola em local ermo, à margem da estrada ou lavoura, sem a necessária cautela por sua preservação e integridade.



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE PARECIS**

Art.15º A presente lei poderá ser regulamentada, no que couber, por decreto do executivo municipal.

Art.16º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Parecis, 23 de agosto de 2011.

Marcondes de Carvalho
Prefeito